

Bruxelas, 12 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

6313/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2026/0044 (COD)**

---

---

**PI 20  
AGRI 115  
CODEC 226**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de fevereiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 69 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às alterações aos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas adotadas pela Assembleia da União de Lisboa em 14 de julho de 2025

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 69 final.

---

Anexo: COM(2026) 69 final



Bruxelas, 12.2.2026  
COM(2026) 69 final

2026/0044 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às alterações aos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas adotadas pela Assembleia da União de Lisboa em 14 de julho de 2025**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

O objetivo da presente proposta da Comissão é assegurar a harmonização entre a legislação pertinente da UE e os regulamentos comuns alterados ao abrigo do sistema de Lisboa para as indicações geográficas no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Em 14 de julho de 2025, na 66.<sup>a</sup> série de reuniões das Assembleias dos Estados Membros da OMPI, a Assembleia da União de Lisboa adotou as alterações dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional e do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (a seguir designados por «regulamentos comuns»), tal como recomendado pelo Grupo de Trabalho sobre o Desenvolvimento do Sistema de Lisboa na sua sexta sessão, em 20 de março de 2025, tendo em vista a adoção pela referida Assembleia, e tal como constam do anexo do documento LI/A/42/2, com data de entrada em vigor em 1 de julho de 2026.

A União é parte contratante no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas. O Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas, estabelece as regras e os procedimentos relativos à ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra. No seguimento da adoção das alterações dos regulamentos comuns pela Assembleia da União de Lisboa, em 14 de julho de 2025, haverá que alterar várias disposições do Regulamento (UE) 2019/1753 até à data de entrada em vigor das alterações dos regulamentos comuns, a fim de assegurar a consistência e a coerência do Regulamento (UE) 2019/1753 com os regulamentos comuns atualizados e, deste modo, permitir que a União continue plenamente operacional enquanto parte contratante no Ato de Genebra.

A União apoiou as referidas alterações com base na Decisão (UE) 2025/1415 do Conselho, de 8 de julho de 2025, relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Assembleia da União Particular criada pelo Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional, no que diz respeito às alterações propostas aos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra desse Acordo<sup>1</sup>.

#### **• Coerência com outras políticas da União**

A proposta é coerente com a política geral da União para promover e reforçar a proteção das indicações geográficas através de acordos bilaterais, regionais e multilaterais.

---

<sup>1</sup> JO L, 2025/1415, 15.7.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1415/oj>.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Tendo em conta o objeto do regulamento, o mesmo deve ter como base jurídica o artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A União tem competência exclusiva no que diz respeito ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de outubro de 2017 no processo C-389/15, Comissão/Conselho. Neste acórdão, clarifica-se que o Acordo de Lisboa revisto, ou seja, o Ato de Genebra, se destina essencialmente a facilitar e reger as trocas comerciais entre a União e Estados terceiros, e, por outro, que é suscetível de ter efeitos diretos e imediatos nessas trocas, pelo que a sua negociação se enquadra na competência exclusiva atribuída pelo artigo 3.º, n.º 1, do TFUE, à União, no domínio da política comercial comum referida no artigo 207.º, n.º 1, do TFUE.<sup>2</sup>

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), o princípio da subsidiariedade não é aplicável aos domínios da competência exclusiva da União.

- **Proporcionalidade**

As medidas propostas não vão além do que é necessário para alcançar o objetivo de permitir à UE continuar a participar na União de Lisboa de modo a garantir uma proteção eficaz das indicações geográficas da UE.

- **Escolha do instrumento**

Um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho constitui o instrumento jurídico adequado para a alteração do Regulamento (UE) 2019/1753, na medida em que assegura as prerrogativas legislativas de ambas as instituições do mesmo modo que o regulamento inicial.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

As alterações do Regulamento de Execução (UE) 2019/1753 são de natureza técnica, limitando-se a fazer referência à legislação da UE em matéria de indicações geográficas adotada em 2024 e a aplicar as alterações dos regulamentos comuns adotadas em 2025.

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2017, Comissão Europeia/Conselho da União Europeia, C-389/15, ECLI:EU:C:2017:798, n.º 74.

As orientações para legislar melhor só preconizam uma avaliação de impacto quando tal for útil, o que deve ser analisado caso a caso. Em princípio, não é necessária uma avaliação de impacto quando a Comissão dispõe de pouca ou nenhuma escolha. É o caso presente, uma vez que as alterações propostas são necessárias por força das obrigações jurídicas da União ao abrigo do Ato de Genebra, para refletir as alterações dos regulamentos comuns que entrarão em vigor em 1 de julho de 2026. Tendo em conta este contexto, foi obtida a validação política.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

De acordo com a avaliação digital realizada, a presente proposta não tem dimensões digitais, uma vez que não tem relevância nesta matéria. A proposta visa harmonizar a legislação da UE com os regulamentos comuns alterados do sistema de Lisboa para as indicações geográficas no âmbito da OMPI,

A proposta não se aplica aos meios digitais nem ao intercâmbio de dados. Também não implica a recolha, o tratamento, a geração, o intercâmbio ou a partilha de dados; a automatização ou digitalização de processos das partes interessadas, a utilização de soluções digitais, novas ou existentes, nem diz respeito a serviços públicos digitais.

- **Direitos fundamentais**

Ao participar plenamente e de forma contínua na União de Lisboa, a União, enquanto parte contratante no Ato de Genebra, cumpre o disposto no artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União, que prevê a proteção da propriedade intelectual.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A iniciativa legislativa proposta não tem incidência orçamental.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A partir de 1 de julho de 2026, em conformidade com a nova regra 15 dos regulamentos comuns, as partes contratantes serão autorizadas a apresentar pedidos de inscrição de novos tipos de alterações: alteração do nome de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica registada ao abrigo do Ato de Genebra, alteração do tipo de mercadoria ou de produto e alteração da descrição dos elementos relativos à qualidade, reputação ou características da denominação de origem ou da indicação geográfica em causa, em conformidade com a regra 5, n.º 3 dos regulamentos comuns.

Atualmente, os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/1753 aplicam-se apenas à apresentação de pedidos de registo de denominações de origem ou indicações geográficas da União [artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1753], às decisões de proteção ou de recusa de proteção das denominações de origem ou indicações geográficas registadas pelas outras partes contratantes (artigos 4.º a 7.º do mesmo regulamento) e à autorização concedida

aos Estados-Membros, membros do Acordo de Lisboa e que se tornam membros do Ato de Genebra para notificarem à Secretaria Internacional as suas denominações de origem.

Por conseguinte, é essencial definir procedimentos para facilitar a apresentação pela União de alterações das denominações de origem ou das indicações geográficas, da União e dos seus Estados-Membros, que sejam pertinentes para a proteção das mesmas no Ato de Genebra. Por outro lado, é igualmente conveniente estabelecer procedimentos que permitam à União avaliar se protege as denominações de origem ou as indicações geográficas originárias do território de partes contratantes que não sejam Estados-Membros, para as quais tenha sido introduzida uma alteração no registo internacional.

Atendendo ao que precede, é necessário estabelecer os procedimentos adequados ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1753 para o adaptar às novas regras do Ato de Genebra.

Estas alterações são necessárias para permitir à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Ato de Genebra.

Além disso, tendo em vista a simplificação e a economia dos procedimentos, é apropriado suprimir a obrigação dos Estados-Membros que eram partes no Acordo de Lisboa antes da adesão da União ao Ato de Genebra de transmitirem à Comissão qualquer notificação efetuada pela Secretaria Internacional ao abrigo do Acordo de Lisboa e a obrigação da Comissão de transmitir essas notificações a todos os outros Estados-Membros.

A alteração deve também ter em conta a recente reforma da legislação da UE em matéria de indicações geográficas, que resultou na adoção do Regulamento (UE) 2024/1143. Este regulamento estabeleceu um quadro unificado para as indicações geográficas na União, reforçando a proteção e o reconhecimento de produtos como o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como os produtos artesanais e industriais. A evolução da legislação aplicável deve refletir-se no texto do Regulamento (UE) 2019/1753. Em especial, as referências aos comités pertinentes no âmbito dos regulamentos revogados relativos às indicações geográficas devem ser substituídas pela referência ao comité único das indicações geográficas estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/1143.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às alterações aos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas adotadas pela Assembleia da União de Lisboa em 14 de julho de 2025**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União é parte contratante no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas. O Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, estabelece as regras e os procedimentos relativos à ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra.
- (2) Em 14 de julho de 2025, na 66.<sup>a</sup> série de reuniões das Assembleias dos Estados Membros da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), a Assembleia da União de Lisboa adotou as alterações dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional e do Ato de Genebra<sup>3</sup> do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (a seguir designados por «regulamentos comuns»)<sup>4</sup>. Essas novas regras entrarão em vigor em 1 de julho de 2026.
- (3) No seguimento da adoção das alterações dos regulamentos comuns pela Assembleia da União de Lisboa, em 14 de julho de 2025, há várias disposições do Regulamento

---

<sup>1</sup> JO C , , p. .

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1753/oj>).

<sup>3</sup> Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 15, [http://data.europa.eu/eli/agree\\_internation/2019/1754/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2019/1754/oj); Regulamentos comuns no âmbito do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa (na versão em vigor em 14 de julho de 2023), ELI: <https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/textdetails/19813>).

<sup>4</sup> Texto da alteração: [LI/A/42/2; Summary report of the meeting of the Lisbon Assembly of 14 July 2025 including the decision of approval of the amendment A/66/10](#) [não traduzido para português].

(UE) 2019/1753 que devem ser alteradas até à data de entrada em vigor das alterações dos regulamentos comuns, a fim de assegurar a consistência e a coerência do Regulamento (UE) 2019/1753 com os regulamentos comuns atualizados e, deste modo, permitir que a União continue plenamente operacional enquanto parte contratante no Ato de Genebra.

- (4) Em especial, em conformidade com a nova regra 15 dos regulamentos comuns, as partes contratantes poderão apresentar pedidos de inscrição no registo internacional dos seguintes novos tipos de alterações: alteração do nome de uma denominação de origem ou da indicação geográfica registada ao abrigo do Ato de Genebra, alteração do tipo de mercadoria ou de produto e alteração da descrição dos elementos relativos à qualidade, reputação ou características da denominação de origem ou da indicação geográfica em causa, em conformidade com a regra 5, n.º 3 dos regulamentos comuns.
- (5) Atualmente, os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/1753 não se aplicam aos pedidos de alteração.
- (6) Importa, por isso, definir procedimentos que permitam à União executar os pedidos conexos. Os pedidos de alteração apresentados pela União devem dizer respeito às suas próprias denominações de origem ou indicações geográficas, às denominações de origem ou indicações geográficas dos Estados-Membros que tenham sido autorizados a ser membros do Ato de Genebra, relativamente às quais a Comissão, ou o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (a seguir designado por «Instituto»), é a autoridade competente.
- (7) É adequado estabelecer uma distinção entre dois tipos de alterações. No que diz respeito às alterações da denominação, do tipo de produto ou da área geográfica de uma denominação de origem protegida, de uma indicação geográfica protegida ou de uma indicação geográfica, protegidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1143 ou do Regulamento (UE) 2023/2411, uma vez que se tratam de elementos constitutivos das denominações de origem e das indicações geográficas no sistema do Ato de Genebra, a Comissão deverá ser obrigada a solicitar a alteração da denominação de origem ou da indicação geográfica correspondente inscrita no registo internacional, após a aprovação da alteração no sistema da União.
- (8) Em contrapartida, os elementos relativos à qualidade, reputação ou características [da denominação de origem ou da indicação geográfica] são facultativos das denominações de origem e das indicações geográficas no sistema do Ato de Genebra. Importa permitir a apresentação de pedidos de alteração desses elementos da denominação de origem ou indicação geográfica inscrita no registo internacional, por iniciativa do Estado-Membro de origem das mesmas, e após a aprovação da alteração no sistema da União.
- (9) Atendendo ao que precede, é necessário estabelecer os procedimentos adequados ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1753 para o adaptar às novas regras do Ato de Genebra.
- (10) Estas alterações são necessárias para permitir à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Ato de Genebra.
- (11) Além disso, tendo em vista a simplificação e a economia dos procedimentos, é apropriado suprimir a obrigação dos Estados-Membros que eram partes no Acordo de Lisboa antes da adesão da União ao Ato de Genebra de transmitirem à Comissão qualquer notificação efetuada pela Secretaria Internacional ao abrigo do Acordo de

Lisboa e a obrigação da Comissão de transmitir essas notificações a todos os outros Estados-Membros.

- (12) No que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, a Comissão deverá, nos casos específicos identificados no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2023/2411, poder substituir-se ao Instituto e decidir sobre o registo, a alteração e o cancelamento de denominações de origem e de indicações geográficas da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, e sobre a proteção, a recusa de proteção, a alteração e a anulação de denominações de origem e de indicações geográficas de um país terceiro. Tal justifica-se, em especial, pelo facto de o registo da indicação geográfica proposta poder ser contrário à ordem pública, ou de esse registo, ou o indeferimento do pedido, poder comprometer as trocas comerciais ou as relações externas da União.
- (13) A legislação da União em matéria de indicações geográficas foi recentemente alterada pelo Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>, que estabelece um quadro unificado para as indicações geográficas na União, reforçando a proteção e o reconhecimento de produtos como o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas. Este regulamento alterou os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) 2019/787 e revogou o Regulamento (UE) n.º 1151/2012. As referências aos Regulamentos (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) 2019/787 devem, por conseguinte, ser substituídas por referências ao Regulamento (UE) 2024/1143.
- (14) O Regulamento (UE) 2019/1753 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, ADOGRAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) 2019/1753**

O Regulamento (UE) 2019/1753 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos do presente regulamento, a expressão «indicações geográficas» abrange:

as denominações de origem na aceção do Ato de Genebra, incluindo as denominações de origem e as indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas na aceção do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho\*; e

as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais na aceção do Regulamento (UE) 2023/2411.

---

\* Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas,

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (JO L, 2024/1143, 23.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj>).

2) É aditado o seguinte artigo 2.º-A:

«Artigo 2.º-A

**Alterações das indicações geográficas no registo internacional**

1. Na sequência da adoção, em conformidade com o direito da União, de uma alteração da denominação, da classificação do produto ou da área geográfica de denominações de origem protegidas, de indicações geográficas protegidas ou de indicações geográficas originárias da União e protegidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143 ou do Regulamento (UE) 2023/2411, a Comissão ou, no que respeita as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o Instituto, apresentam à Secretaria Internacional pedidos de alteração da denominação, do tipo de produto ou da área geográfica da:

a) Denominação de origem ou indicação geográfica correspondente que tenha sido inscrita no registo internacional a pedido da Comissão ou do Instituto;

b) Denominação de origem ou indicação geográfica correspondente que tenha sido inscrita no registo internacional a pedido de um Estado-Membro.

2. A pedido de um Estado-Membro, na sequência da adoção, em conformidade com o direito da União, de uma alteração de denominações de origem protegidas, de indicações geográficas protegidas ou de indicações geográficas originárias da União e protegidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143 ou do Regulamento (UE) 2023/2411, a Comissão ou, no que respeita as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o Instituto, podem apresentar à Secretaria Internacional, tal como estabelecido na regra 5, n.º 3, dos regulamentos comuns, pedidos de alteração de elementos relativos à qualidade, reputação ou características, da denominação de origem ou indicação geográfica correspondente inscrita no registo internacional a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b).»;

3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se, com base na avaliação realizada nos termos do artigo 5.º, as condições estabelecidas nesse artigo não forem cumpridas ou tiver sido recebida uma oposição admissível nos termos do artigo 6.º, n.º 2, a Comissão decide, através de um ato de execução, sobre a concessão de proteção a uma indicação geográfica inscrita no registo internacional. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2. No que respeita as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, a decisão sobre a concessão de proteção é adotada pelo Instituto.»;

4) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:

«Artigo 7.º-A

**Alterações das indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional**

«1. Os artigos 4.º a 7.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, a uma alteração da denominação ou a uma alteração do tipo de produto ou a uma alteração da área

geográfica de denominações de origem ou de indicações geográficas inscritas no registo internacional relativamente às quais a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, não seja um Estado-Membro, notificada à Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, ao Instituto, nos termos da regra 15, n.º 3, dos regulamentos comuns.»;

5) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os atos de execução adotados pela Comissão nos termos do artigo 7.º e do artigo 7.º-A são aplicáveis sem prejuízo de outras disposições específicas da União relativas à colocação de produtos no mercado e, em especial, à organização comum dos mercados agrícolas, às normas sanitárias e fitossanitárias e à rotulagem dos géneros alimentícios.

No que respeita às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o primeiro parágrafo aplica-se *mutatis mutandis* às decisões do Instituto.»;

6) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 5;

7) É aditado o seguinte artigo 12.º-A:

«*Artigo 12.º-A*

**Aplicação do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2023/2411**

O artigo 30.º, n.ºs 1 a 5, do Regulamento (UE) 2023/2411 aplica-se, *mutatis mutandis*, aos procedimentos estabelecidos no presente regulamento no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.»;

8) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão é assistida pelos seguintes comités na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, no que respeita aos seguintes produtos:

a) Para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1143, pelo Comité da Política de Qualidade dos Produtos Agrícolas, do Vinho e das Bebidas Espirituosas estabelecido pelo artigo 88.º do mesmo regulamento;

b) Para os produtos artesanais e industriais abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/2411, pelo Comité das Indicações Geográficas Artesanais e Industriais, estabelecido pelo artigo 68.º desse regulamento.»;

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

*O Presidente*